



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007309/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente PAPIER COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação da decisão judicial definitiva. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), que conheciam do recurso para aplicar a coisa julgada judicial.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 846.259,85, relativo a diferenças não recolhidas de COFINS- - Importação e PIS - Importação, respectivas multas de ofício e juros moratórios.

Em síntese, a autuação está fundamentada nos seguintes fatos observados pela fiscalização:

A empresa autuada, PAPIER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.450.905/0001-80, por meio de diversas Declarações de Importação – DI relacionadas no Relatório de Ação Fiscal, de fls. 546 a 549, submeteu a despacho de importação papeis imunes de impostos para impressão de periódicos classificados nos códigos (NCM) 4810.19.89 e 4810.19.90;

Nas datas dos registros das DI, momento de ocorrência do fato gerador para efeito de cálculo dos tributos, as alíquotas ad valorem da COFINS – Importação e do PIS – Importação incidentes sobre as importações em questão eram, respectivamente, de 7,60 % e 1,65 %, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004;

Mesmo sem atender os requisitos para tanto, a PAPIER declarou e recolheu os citados tributos com as alíquotas reduzidas, quais sejam, 3,2% e 0% para a COFINS – Importação e 0,8% e 0% para o PIS-Importação, previstas pelos § 10, e inciso IV do § 12, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, e pelos incisos I e II do artigo 1º, e inciso IV do artigo 4º, do Decreto nº 5.171/2004;

As alíquotas 3,2% para a COFINS – Importação e 0,8 % para o PIS – Importação foram declaradas nas DI em que foi adotada a classificação fiscal (NCM) 4810.19.90;

A alíquota 0% para a COFINS - Importação e 0% para o PIS – Importação foram declaradas nas DI em que foi adotada a classificação fiscal (NCM) 4810.19.89;

A PAPIER não poderia ter se utilizado do benefício de redução das alíquotas, pois, de acordo com o previsto pelo inciso II, do § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 5.171/2004, era necessário que a interessada explorasse a atividade da indústria de publicações periódicas ou fosse representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas;

Mesmo tendo sido regularmente intimada, a PAPIER não fez prova do atendimento de nenhuma das condições para usufruir do benefício da redução de alíquotas.

A empresa PAPIER foi devidamente cientificada da autuação em 30/05/2008 (fls. 04 e 40), tendo apresentado impugnação e documentos em 17/06/2008 (fls. 553 a 578). Alegou que:

I - Dos fatos.

É empresa dedicada à importação de papeis para ulterior revenda no mercado interno;

De início, apresentou um resumo dos fatos que determinaram a autuação;

II - Da incompetência da autoridade autuante.

A maioria das importações foi realizada através da Alfândega do Porto de Suape, no município do Cabo de Santo Agostinho - PE, a quem cumpre aferir e fiscalizar a legalidade das importações ocorridas em sua circunscrição, inclusive no tocante ao recolhimento dos tributos federais. Somente a ela compete instaurar o competente procedimento revisional de fiscalização e averiguação de recolhimento de tributos em desembarços realizados pelo canal verde de conferência aduaneira. Citou legislação e Acórdão de Delegacia de Julgamento;

Na espécie, o auto de infração foi lavrado por AFRFB vinculado à Inspeção da Receita Federal do Brasil no Recife, cuja competência e jurisdição não alcançam as importações realizadas junto ao Porto de Suape, o que configura a sua nulidade. Citou doutrina;

III - Da eficácia das reduções de alíquota concedidas pela Lei nº 10.865/04.

Nos termos do art. 8º, § 10, da Lei nº 10.865/04, a importação de papel destinado à impressão de periódicos teve minorada as alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação para 0,8% e 3,2%. Por outro lado, para os papeis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI (Tabela de incidência do IPI), também destinados à impressão de periódicos, o art. 8º, § 12, da Lei nº 10.865/04, determinou a redução das alíquotas dos referidos tributos para 0%, pelo prazo de 04 anos, contados da vigência da norma, ou até que a produção nacional atenda 80% do consumo interno. Citou legislação;

Importou papeis destinados à impressão de periódicos classificados no código 4810.19.89 da TIPI, sujeito à alíquota 0% para o PIS-Importação e COFINS-Importação, e classificados no código 4810.19.90, sujeito à alíquota 0,8% e 3,2%, respectivamente;

A fiscalização exigiu que a impugnante apresentasse comprovante de que a empresa é representante de fábrica estrangeira do papel (exportadora), a fim de atender o previsto pelo Decreto nº 5.171/04, art. 1º, § 1º, inciso II, combinado com o art. 4º, inciso IV, para fins de gozo da citada redução das alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação;

No entendimento da fiscalização, somente as importações de papeis destinados à impressão de periódicos realizada por empresa representante de fábrica estrangeira seriam beneficiadas pela redução de alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação, prevista no art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº 10.865/04;

O requisito afigura-se ilícito por duas razões: a) as reduções de alíquota do PIS-Importação e COFINS-Importação, prescritas pelo art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº

10.865/04, são autoaplicáveis; b) o termo representante de fábrica estrangeira do papel, vertido no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/04, não pode ser interpretado como sinônimo de “representação comercial”, muito menos ser ligado a idéia de “exclusividade de distribuição”;

Não trata a redução de alíquota vertida no art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº 10.865/04, de regra cuja eficácia encontra-se adstrita à posterior juridicização duma norma, sobretudo quando de escalão inferior. Não há que se falar em eficácia contida. A redução em referencia suplantou todos os requisitos necessários para viger e, como consequência óbvia, gerar efeitos no mundo jurídico. Citou doutrina;

O art. 8º, § 13, inciso II, da Lei nº 10.865/04, trouxe somente previsão de regulamentação da isenção da importação de papel imune (§§ 10 e 12), limitando-se a reger aspectos formais e burocráticos no desembaraço aduaneiro, e com caráter meramente interpretativo, sem obviamente atingir o direito assegurado pela norma isentiva. Citou julgados de TRF;

O Decreto nº 5.171/04 somente regulamentou as alíquotas diferenciadas prescritas pelo artigo 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº 10.865/04, garantindo-lhes eficácia, não cabendo interpretá-lo como impositivo de novos limites ou restrições;

Segundo as autoridades fiscais, nem mesmo a juntada de declaração dos fabricantes do papel importado, afirmando que a empresa é sua distribuidora atenderia a exigência do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto 5.171/04. Em suma, a impugnante teria que figurar como representante comercial das empresas exportadoras, para fins de gozo das alíquotas diferenciadas para o PIS-Importação e COFINS-Importação;

Não se pode resumir o termo “representante de fábrica estrangeira de papel” como espécie de representação comercial, dotada de exclusividade, isto porque a representação comercial não pressupõe a existência de compra e venda, mas apenas a mediação para a realização de negócios mercantis, como define a Lei 4.886/1965;

A autoridade fiscal ampliou indevidamente o alcance do requisito enunciado no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/04, que deve ser entendido como o importador autorizado a proceder à venda do papel em território nacional, sob pena de retirar toda a eficácia do art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº 10.865/04;

IV - Conclusão.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do presente auto de infração, em razão dos argumentos trazidos pela peça de impugnação.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI. LANÇAMENTO. VALIDADE.

Nos termos da legislação administrativa de regência, o lançamento de crédito tributário decorrente do procedimento de revisão de DI pode ser feito por Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil diversa daquela que realizou o desembaraço das mercadorias, desde que formalizado por Auditor Fiscal.

IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS.

A aplicação de alíquotas reduzidas de COFINS-Importação e PIS-Importação na importação de papel imune exige o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 5.171, de 2004.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas argumentações apresentadas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata de auto de infração de PIS/COFINS Importação no qual são exigidas diferenças das referidas contribuições, haja vista que o Contribuinte supostamente não teria atendido as condições para usufruir da redução de alíquotas na importação de papéis imunes de impostos para impressão de periódicos classificados nos códigos (NCM) 4810.19.89 e 4810.19.90, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 5.171/2004, que estabelece pelo menos uma das condições abaixo indicadas para usufruir da redução de alíquota:

a) que a empresa explore a atividade da indústria de publicações periódicas;
ou

b) que a empresa seja representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas.

Restou comprovado nos autos que a empresa não atendeu a nenhuma das duas condições citadas, ensejando a autuação.

A Recorrente aduz que em nenhum momento os dispositivos legais que dispõem sobre a matéria (art. 8º, § 10 e § 12 da Lei nº 10.865/04) estabelecem que o importador deve ser representante exclusivo de fábrica estrangeira de papel, configurando que o referido decreto avançou em terreno privativo da lei ao criar restrição/limitação que extrapola

a sua função de regulamentação. Transcrevem-se a seguir os dispositivos legais envolvidos no caso:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 70 desta Lei, das alíquotas de:

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento). para a contribuição para o PIS/PASEP Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). para a COFINS Importação.

§ 12. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

A DRJ não acolheu as pretensões do Contribuinte, mantendo integralmente a exação fiscal.

O Recurso Voluntário reitera os mesmos argumentos da Impugnação atinente a não obrigação da empresa ser representante comercial exclusivo, no Brasil, de fábrica estrangeira de papel para fazer jus a redução de alíquota na importação de papéis prevista no art. 8º, § 10 e § 12 da Lei nº 10.865/04.

Posteriormente, a Recorrente, após a apresentação de Recurso Voluntário, trouxe fato novo aos autos, informando que foi beneficiária de decisão transitada em mandado de segurança (nº00009869-59.2008.4.05.8300), no qual se afastaram as exigências do art. 1º, § 1º, II, do Decreto nº 5.171/2004, de modo que o contribuinte pode realizar as operações de importação de papel sem a necessidade de demonstrar ser representante comercial de fábrica estrangeira, razão pela qual pugnou para que seja dado total provimento do Recurso Voluntário, a fim de que o crédito tributário em comento seja extinto. Para comprovar o fato, juntou aos autos a petição inicial, sentença de primeira instância da justiça federal, acórdão do recurso de apelação, acórdão de embargos de declaração, decisão de recurso especial e certidão de trânsito em julgado.

Com efeito, resta analisar se o referido processo judicial tem identidade de objeto com o discutido no presente processo administrativo de lançamento fiscal, o que pode ensejar o reconhecimento da existência de concomitância entre os processos.

Reproduzo a seguir trechos da petição inicial do mandado de segurança impetrado que denotam o objeto da ação:

3. Em que pesem recolhidas as Contribuições sobre as alíquotas reduzidas na forma acima mencionada, o procedimento de desembaraço em questão foi interrompido, exigindo a Alfândega do Porto de Suape que as Impetrantes

apresentem comprovante de que a empresa é representante da fábrica estrangeira do papel (exportador) a fim de atender o previsto no Dec. nº5.171/04, artigo 10, inciso II, combinado com art. 4º, IV, para fins de gozo da redução das alíquotas PIS/COFINS a zero." (vide tela do "Acompanhamento do Despacho" em anexo)

A condição imposta pela Alfândega teria supedâneo no Decreto nº5.171/2004, assim vertido:

Art. 1º Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição, ressalvado o disposto no art. 40 deste Decreto, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação são de:

I - 0,8%, para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2%, para a COFINS-Importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por:

I - pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e

II - empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:

...

IV- papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda oitenta por cento do consumo interno;

...

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º deste Decreto às importações de que tratam os incisos III e IV do caput."

Portanto, segundo o disposto no art. 10, § 10, II, do Decreto nº5.171/2004, somente as importações de papéis destinados à impressão de periódicos realizadas por empresa "representante da fábrica estrangeira do papel" seriam beneficiadas pela redução das alíquotas do Pis/Cofins-Importação prevista no art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº10.865/2004.

4 - Nesse quadro, a Alfândega do Porto de Suape condiciona a liberação das mercadorias à prova de que as Impetrantes são empresas representantes das fábricas exportadoras dos papéis.

O requisito imposto pela Alfândega do Porto de Suape afigura-se ilícito por duas razões: a) não possui escora normativa válida, dês que as reduções de alíquota do Pis/Cofins-Importação prescritas pelo art. 8º, §§ 10 e 12, da Lei nº 10.865/2004 são auto-aplicáveis, não podendo o Decreto nº5.171/2004 estabelecer novas exigências que impliquem na redução da abrangência do benefício fiscal; e b) o termo "representante de fábrica estrangeira do papel" vertido no art. 1º, § 1º, II, do Decreto nº5.171/2004 não pode ser interpretado como sinônimo de "representação comercial" ou muito menos ser ligado à idéia de "exclusividade de distribuição".

(...)

Assim, após a realização de novas importações, as Impetrantes foram novamente surpreendidas com a exigência de prova de que são representantes da fábrica estrangeira (exportadora) do papel. As telas do "Acompanhamento do Despacho" acostadas demonstram a exigência Alfândega do Porto de Suape com relação as D.I.'s nºs08/0497825- 0,08/0503243-0 (TECPEI) e 08/0543588-8(PAPIER).

Diante disso, as Impetrantes reiteram os termos do "mandamus" impetrado anteriormente, perseguindo provimento jurisdicional que imponha à autoridade Impetrada obrigação de não fazer (abstenção) quanto à mencionada exigência, que vem impedindo o regular desembaraço dos papeis importados.

...

(VI) Conclusão.

14 - Posto isto, diagnosticado o bom direito perseguido, e bem assim o risco de iminente dano de difícil reparação, vêm requerer:

a) seja liminarmente concedida parcela da segurança vindicada, determinando V. Exª que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para o gozo das alíquotas diferenciadas do Pis/Cofins-Importação de que trata o art.8º, §§ 10 e 12, III e IV, da Lei nº10.865/2004, a prova de que as Impetrantes figuram como "representante de fábrica estrangeira do papel", conforme previsto no art. 1º, 9 1º, 11, do Decreto nO 5.171/2004, dando imediato seguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro dos papeis imunes importados pelas Impetrantes, sem a exigência do pagamento das Contribuições pela alíquota geral prevista no art. 8º, e 11, da Lei nº10.865/2004, perdurando a determinação até que se verifique o efetivo desenlace do presente mandado de segurança:

b) a notificação do Impetrado para, querendo, apresentar as informações de estilo;

c) a intimação do Ministério Público Federal para figurar na presente lide na condição de custos legis;

d) seja, ao final, concedida em definitivo a segurança pleiteada, declarando esse conspícuo Juízo a inconstitucionalidade da exigência prescrita pelo art. 10, § 1º, II, do Decreto nº5.171/2004, por extrapolar a norma - auto-aplicável- do art. 8º, §§ 10 e 12, III e IV, da Lei nº10.865/2004, exarando ordem para que o Impetrado se abstenha, definitivamente, de imputar a aludida exigência nas operações de importação de papel promovidas pelas Impetrantes, ou, em menor expressão, caso não entenda inconstitucional o preceito hostilizado, declare que o requisito versado no citado art. 1º, § 1º, II, do Decreto nº5.171/2004 não se aplica exclusivamente a empresas "representantes comerciais" da fábrica estrangeira, podendo as Impetrantes, na condição de importadoras e distribuidoras de papel imune, gozarem das alíquotas reduzidas no caso em apreço, determinando V. Exª, em todo caso, a

anulação do crédito tributário decorrente da cobrança do Pis/Cofins-Importação, na hipótese, pela alíquota geral prevista no art. 8º, I e 11, da Lei nº 10.865/2004;

e) a condenação do Impetrado nas custas judiciais antecipadas pela Impetrante.

A Justiça Federal de primeira instância concedeu a segurança solicitada pela Recorrente confirmando a liminar anteriormente concedida, nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito para conceder a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, como condição para o gozo das alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS-Importação de que trata o art. 8º, §§ 10 e 12, III e IV, da Lei nº 10.865/2004, a prova de que as impetrantes figuram como "representante de fábrica estrangeira de papel", conforme previsto no art. 1º, §1º, II, do Decreto nº 5.171/2004, dando imediato seguimento ao processo de desembaraço aduaneiro dos papéis imunes importados pelas impetrantes, sem a exigência do pagamento das contribuições pela alíquota geral prevista no art. 8º, I e II, da Lei nº 10.865/2004.

O TRF5, em julgamento de apelação da Fazenda Nacional, tratou da mesma matéria e confirmou o entendimento do juiz de primeiro grau, *in verbis*:

A autoridade, apontada como "coatora" para liberação da mercadoria, exige que a empresa esteja estabelecida no Brasil 'como representante de fábrica estrangeira de papel, para venda exclusivamente às pessoas referidos no inciso I, ou seja, pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas.'

A exigência está contida no inciso II, do §1º, do art. 1º, do Decreto 5.171, de 2004, que 'regulamenta os §§ 10 e 12, do art. 8º, e o inciso IV, do art. 28, da Lei 10.865, de 20 de abril de 2004.

A digna autoridade apontada como coatora defende a regulamentação procedida pelo Decreto 5.171, por ser "plenamente razoável, eis que visam à garantia de que as importações albergadas pelas alíquotas diferenciadas sejam gozadas somente por pessoas física ou jurídica que importem papéis exclusivamente destinados à produção de periódicos ou que sejam fornecedores de indústrias que exploram a atividade da indústria de publicação de periódicos, f. 147".

Ou seja, a impetrante, como empresa dedicada à importação de papéis para a sua ulterior revenda no mercado interno, f. 03, estaria, robustamente, fora da alíquota zero, por não ser, em consequência, empresa destinada à produção de periódicos ou fornecedora de indústrias que exploram a atividade da indústria de publicação de periódicos.

Pois bem.

Ao regulamentar os §§ 10 e 12, do art. 8º, e o inciso IV, do art. 28, da Lei 10.865, de 20 de abril de 2004, o Decreto 5.171 criou uma exigência que não está inserida na legislação específica, de modo a excluir a empresa dedicada à importação de papéis para a sua ulterior revenda no mercado interno da alíquota zero.

É o resultado prático do Decreto 5.171, ao exigir que a empresa, beneficiada pela alíquota zero, se estabeleça no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I, ou seja, para venda exclusiva a pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas.

Contudo, tal empeço, fabricado pelo Decreto 5.171; não se inclui na matéria de regulamentação reservada pela Lei 10.865, ante a completa falta de referência dentro da norma apontada. Regulamentar é indicar o caminho a ser seguido, limitando-se essencialmente ao aspecto formal. A informação, que a apelação vai adotar, textua 'que o obstáculo serve[m] "à garantia do cumprimento da limitação objetiva, prevista em lei, de que os papéis importados devem servir ,de insumos para 'a produção de periódicos", f., 148, de forma a excluir o papel destinado à revenda'no mercado interno.

Contudo, a Lei 10.865 não concedeu tal 'poder ao decreto, regulamentador, nem tampouco estabeleceu, de antemão, o empeço, de forma que o decreto só caberia reiterá-lo e materializar a forma como a importação deve ocorrer. Não há na Lei 10.865, nem em outra norma, e, pelo menos, se há, a apelante não apontou, nenhum dispositivo normativo que encampe a exigência em foco. Em não havendo, como não há, não pode o decreto, por mais que boas sejam, as intenções do Administrador, de erguer muros e criar obstáculos a um direito que a norma, em absoluto, teve a primazia de estabelecer e fixar.

Tanto que a apelação já não se refere a norma, mas apenas ao objetivo do Decreto 5.171, que é o de garantir que as importações albergadas pelas alíquotas diferenciadas sejam gozadas somente por pessoas físicas ou jurídica que importem papeis exclusivamente destinados à produção de periódicos ou que sejam fornecedores de indústria que exploram a atividade da indústria de publicação de periódicos, f. 194.

O objetivo do decreto é, evidentemente, positivo. Mas, não é de sua alçada, por não se constituir em matéria de regulamentação. O decreto em tela avançou em terreno privativo da lei, quando a norma, sobre a matéria, nada assinalou, nem, a respeito, lhe delegou, nem poderia, poderes para tanto. O papel da regulamentação deveria, no caso, se limitar a estabelecer a forma, aspecto totalmente adjetivo, sem poder, em artigo, criar direito, ao estabelecer uma exigência que, a lei, em momento algum, assinalou.

O direito~ da impetrante, de não se submeter à exigência declinada, é perfeitamente direito e certo, se constituindo, por outro lado, a exigência em tela de ato arbitrário e ilegal.

Por este entender, nego provimento à apelação voluntária:, bem' como à remessa obrigatória, para manter a sentença atacada.

É como voto.

A Fazenda Nacional contra a referida decisão apresentou Embargos de Declaração que não foram acolhidos.

Em julgamento de Recurso Especial manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o *decreto em tela avançou em terreno privativo da lei, quando a norma, sobre a matéria, nada assinalou, nem, a respeito, lhe delegou, nem poderia, poderes para tanto*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida*

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, ReI. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcI no AREsp 36.318/PA, ReI. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Dessa forma STJ não conheceu do recurso especial.

A Recorrente informa, ainda, nos autos, que a decisão transitou em julgado no dia 05 de abril de 2017, fato comprovado com a juntada da Certidão de Trânsito em Julgado.

Restando comprovado que no processo judicial se discute a mesma matéria na qual se fundou a autuação, este Colegiado fica impedido de analisar matérias que foram levadas para o judiciário pela Empresa com a mesma identidade e objeto com o processo administrativo. Como se sabe, a discussão de determinada matéria na esfera judicial implica, necessariamente, na renúncia ao recurso administrativo quanto a mesma matéria, uma vez que o poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição.

Nesse sentido, a Súmula Carf nº1 preceitua:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(negrito nosso)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação da decisão judicial definitiva.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator